



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 85, de 2020

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL1 CCJC => PL85/2020

PRL n.1

Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal.

Autor: Deputado Guilherme Derrite

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, propõe a alteração do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para acrescentar o tipo penal de resistência qualificada, com o objetivo de punir de forma mais severa condutas de que resultem morte ou risco de morte de funcionários e agentes de segurança pública e outros agentes da administração da justiça.

Após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por se tratar de matéria penal, compete a esta unidade apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, "e" do Regimento Interno, além de aspectos de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.537, de 2024, com idêntico objetivo e estrutura semelhante, embora ligeiramente mais detalhado.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930472400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 2 5 2 9 3 0 4 7 2 4 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo à matéria de direito penal. No caso em tela, vislumbra-se claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe a criação de um tipo qualificado no art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Por força do art. 54 do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade, ressalta-se a mais absoluta adequação da matéria em relação aos preceitos da Carta Magna. Ao combinar penas mais severas a condutas criminosas que atentem contra representantes do braço armado do Estado, e contra autoridades ligadas de forma direta à administração da justiça, a iniciativa homenageia o art. 144 da Constituição Federal. Se os agentes de segurança pública são mais respeitados, a sociedade como um todo ganha com uma maior sensação de segurança, lastreada em fatos concretos. Não resta dúvida, portanto, que tanto a iniciativa principal quanto o apensado aperfeiçoam de forma efetiva a proteção ao bem jurídico da segurança pública: direito da sociedade, na dicção constitucional. Percebe-se que esse aprimoramento se dá sem prejuízo a qualquer outro valor constitucional. A matéria não é gravada com qualquer tipo de cláusula de reserva constitucional, não limita qualquer direito fundamental, e foi regularmente protocolada, consoante a lógica constitucionalmente estabelecida para iniciativa do processo legislativo, tendo em vista ser uma lei federal, de abrangência nacional, sendo iniciado por deputado federal. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, as propostas mostram-se igualmente ilibadas. Isso se percebe ao se considerar que o que se propõe é a alteração de dispositivos do principal diploma legislativo em matéria penal, o que protege a matéria de eventuais incoerências normativas. Não se observa potencial colisão com qualquer disposição de legislação extravagante ou princípio de direito.

Por fim, a tramitação da proposta segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Ambas as propostas são absolutamente meritórias e necessárias, mormente considerando a situação de insegurança que assola a sociedade brasileira. Embora não seja a única neste sentido, a criação de tipos qualificados é sim uma estratégia útil para que, aumentando o rigor das penalidades, desestimule-se a prática de crimes. Quando se fala sobre crimes contra autoridades da segurança pública e da administração da justiça, isso ganha ainda maior proeminência. Se violência é perpetrada contra agentes do próprio Estado — por definição, o detentor exclusivo do uso legítimo da força num estado de direito — a sociedade como um todo se sente fragilizada e com medo. Dessa forma, faz todo o sentido que se trate com especial rigor crimes contra agentes de segurança do estado



* C D 2 5 2 9 3 0 4 7 2 4 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

porque essa é uma iniciativa que transcende os indivíduos, tendo como destinatário indireto, a própria coletividade, que passará a se sentir mais segura.

Tanto o projeto principal como o apensado introduzem de forma coerente e efetiva dispositivos importantes para contribuir com a sensação de segurança da sociedade. Percebe-se que o apensado, até por ser mais recente, trabalha de forma ainda mais meticulosa com a matéria, detalhando de forma ligeiramente melhor os tipos e cominando penas com uma granularidade ligeiramente mais apropriada.

A única alteração que se vislumbra útil, possível e relevante é a introdução, no rol de beneficiários, de membros das guardas municipais. Embora não formalmente membros de força policial, eles têm importante papel na proteção de bens públicos na localidade. Como a maior parte das pessoas estão nos municípios, é importante, para contribuir com a sensação de segurança, que os tipos tenham esses agentes como beneficiários.

Diante do exposto, voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 85, de 2020 e do apensado, Projeto de Lei nº 2.537, de 2024 na forma do substitutivo anexo, por tratarem de medida meritória a aperfeiçoar o direito à segurança pública dos cidadãos, e por serem adequados no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, adesão ao regimento interno e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930472400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL1 CCJC => PL85/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 9 3 0 4 7 2 4 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2020
(e ao apensado Projeto de Lei nº 2.537, de 2024)**

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL1 CCJC => PL85/2020

PRL n.1

Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a penas e incluir qualificadoras ao crime de resistência.

Art. 2º. O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 329.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se a resistência for contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública, das guardas municipais serventuários da Justiça, Magistrados, Promotores de Justiça ou Defensores públicos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 3º - Se da resistência resultar incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração do parto:





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 4º - Se da resistência resultar incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto:

Pena - reclusão, de quatro a nove anos, e multa.

§ 5º - Se da resistência resultar a morte de funcionário ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, e multa.

§ 6º - Se resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

§ 7º As penas previstas no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252930472400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL1 CCJC => PL85/2020

PRL n.1



* C D 2 5 2 9 3 0 4 7 2 4 0 0 *